TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011955-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Fernando dos Santos Paulino
Requerido: Carlos Alberto Pozzi Junior

Vistos.

Fernando dos Santos Paulino ajuizou ação com pedido de obrigação de fazer ou perdas e danos em face de Carlos Alberto Pozzi Junior onde alega, em síntese, ter entregue ao réu, no dia 20 de outubro de 2014, o veículo *VW Saveiro*, ano 1998, placas CKJ-9913, que havia recebido num negócio pelo valor de R\$ 13.000,00, oportunidade em que o réu, na época seu patrão, teria se comprometido a guardar o veículo em local seguro até que ele retornasse de viagem. Entretanto, o réu descumpriu esta obrigação, o demitiu do emprego, e informou que não restituiria o veículo, que houve por bem restituir aos antigos proprietários. Por isso, ajuizou a presente ação e requereu seja cominada ao réu a obrigação de devolver o veículo ou, na impossibilidade, ser condenado ao pagamento do valor atualizado do bem, em R\$ 15.920,78. Juntou documentos.

O réu foi citado contestou o pedido. Argumentou que o autor era seu devedor da quantia de R\$ 13.000,00, oriunda de uma retificação do motor de um caminhão, para cuja quitação ele lhe teria entregue o veículo *VW Saveiro*, o qual teria sido devolvido ao antigo dono em razão de irregularidade na documentação, em consequência do que teria deixado de receber o valor de sua dívida frente ao autor, de modo a concluir pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica onde afirmou não seja crível que o réu pudesse devolver o veículo por conta de pendências na documentação quando era titular de dívida a receber. Impugnou a versão do réu, seu pedido para concessão de gratuidade da justiça, bem como os documentos juntados, pois estes seriam posteriores à data em que teria ocorrido a entrega do veículo objeto da causa, de modo a configurar tentativa de induzir o juízo em erro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu impugnou os documentos trazidos pelo autor, alegando não serem documentos novos e que deveriam ser trazidos quando da distribuição da petição inicial, motivo pelo qual se configurou a preclusão.

O autor apresentou documento alegando ter prestado serviços na empresa Citrosuco de Matão com seu caminhão em agosto de 2014, cujos pagamentos pelos fretes foram feitos ao Sr. Alberto Pozzi Jr, como forma de quitar o conserto do caminhão, pleiteando ambas as partes pela oitiva de testemunhas.

Os pontos controvertidos foram fixados, sendo as partes intimadas, a fim de especificar as provas que desejavam produzir. Após, foi proferida decisão de saneamento do processo, determinando-se a expedição de carta precatória à Comarca de Araraquara para inquirição da testemunha arrolada pelo autor.

A deprecata foi devolvida e a instrução processual foi encerrada, tendo as partes apresentado alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Não há que se falar em reconsideração da decisão que determinou o encerramento da instrução processual. A única testemunha arrolada de forma tempestiva pelo autor (fl. 81) deixou de ser inquirida por não ter sido localizada no juízo deprecado (fls. 102/108). E, ao contrário do quanto por ele argumentado em suas alegações finais, lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a não localização da testemunha, conforme se vê do extrato do andamento processual da carta precatória (fls. 107/108). Ou seja, ele deveria ter se manifestado por ocasião da intimação realizada nos autos da própria carta precatória e não pode agora se valer de seu próprio silêncio no tempo correto para a prática do ato processual.

O sistema do processo civil brasileiro é preclusivo, e em relação a isto os litigantes devem se conformar. O fundamento reside na segurança jurídica necessária para se respeitar, por via oblíqua, o devido processo legal. As regras procedimentais visam evitar atitudes processuais como a do autor que, mesmo após fixados os pontos controvertidos (decisão de fls. 77/78) e determinada a produção da prova (decisão de fls.

91/92) objetiva apresentar novo rol de testemunhas (fls. 98/99). Este ato processual (indicação da prova testemunhal e apresentação do rol) já havia sido praticado e por isso não poderia ser renovado, em razão da preclusão consumativa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, descabe, após o encerramento da instrução probatória, retornar à fase anterior do procedimento como deseja o autor, uma vez já superada. Ora, isto representaria claro desvirtuamento das regras do procedimento, que não pode se traduzir em instrumento desordenado para aqueles que não assimilam suas fases fundamentais (postulatória, instrutória e decisória).

O cerne da pretensão gira em torno da natureza jurídica da relação travada entre o autor e o réu, bem como se há alguma obrigação a ser fixada nos termos do pedido. O primeiro alega ter entregue o veículo *VW Saveiro, ano 1998, placas CKJ 9913* ao segundo, a fim de que este o guardasse para futura devolução quando ele voltasse de viagem. Diz o autor que este veículo foi por ele recebido como parte do pagamento pela venda de um caminhão marca *Volvo, ano 1988, placas BWL 6972*, adquirido pela pessoa de nome *Carlos Alberto Perez*. Ainda, o autor afirma que o réu, então seu empregador, não lhe restituiu o veículo, o que o motivou a ajuizar esta demanda.

O réu afirmou ter apenas acompanhado o autor na negociação do veículo, pois lhe havia sido prometida a entrega do bem como forma de pagamento de uma dívida que o autor tinha para com ele, no valor de R\$ 13.000,00, fundada na prestação de serviços de retífica do caminhão negociado pelo autor. O réu admitiu o recebimento do bem, mas disse tê-lo devolvido ao antigo proprietário em razão de irregularidade no respectivo documento.

O autor questiona esta versão, negando tenha qualquer obrigação para com o réu, pois as despesas relativas ao caminhão por ele negociado foram pagas por meio de descontos em seu salário. Por isso, a entrega do bem não se deu para dação em pagamento, justamente porque inexistia prestação a ser adimplida de sua parte, não se justificando a defesa apresentada pelo réu.

Como não houve a formulação de pedido reconvencional, é desnecessária a incursão na tese de existência de alguma obrigação do autor para com o réu, particularmente acerca da dação do veículo objeto da causa como pagamento de uma

dívida relativa a despesas oriundas da retificação do motor do caminhão de propriedade do réu. Para conferir o desfecho da demanda isto não possui relevância, pois cabe ao réu discuti-la em sede própria, se for de seu interesse. Por isso, as alegações de ambas as partes acerca dos orçamentos apresentados, se manipulados ou não, são questões secundárias para o desate da lide, porque não é este o objeto da controvérsia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fundamental é descobrir se há obrigação do réu em restituir o veículo *VW Saveiro* ao autor ou a indenizar-lhe pelo equivalente em dinheiro. Para que isso fosse admitido o autor deveria demonstrar que a entrega do bem ao réu se deu com o objetivo de guarda, para restituição futura, conforme bem delimitado na respeitável decisão de saneamento do processo, fato não demonstrado com segurança no decurso da instrução processual.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Então, deveria o autor ter demonstrado que essa entrega se deu com o único objetivo de guarda para que então se pudesse impor ao réu a obrigação de restituí-lo ou de indenizar o legítimo proprietário, conforme pretensão deduzida na inicial, uma vez que a prova documental não basta para isso.

O contrato apresentado pelo autor (fl. 11) não revela a que título o veículo *VW Saveiro* seria entregue ao réu, o que seria essencial para o acolhimento do pedido, conforme já argumentado. Como a natureza desta relação jurídica não foi demonstrada pelo autor, a improcedência é medida que se impõe.

Por fim, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido a ambas as partes, pois houve a juntada das respectivas declarações de hipossuficiência. O questionamento do autor para com o pedido do réu veio desacompanhado de indícios de falta de veracidade da declaração, o que reclama a aplicação do quanto disposto no § 3°, do artigo 99, do Código de Processo Civil: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observe-se o **deferimento do benefício da gratuidade de justiça às** partes. Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de abril de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA